



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001303/2022-63
Interessada:	MARA SILVIA ROCHA RIBEIRO
Cargo:	ex-Diretora-Executiva de Pessoas, Serviços e Finanças - DEPSF da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Assunto:	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes de ocupação de cargo sem os requisitos exigidos e de moradia irregular em imóvel funcional.
Relator:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE OCUPAÇÃO DE CARGO SEM OS REQUISITOS EXIGIDOS E DE MORADIA IRREGULAR EM IMÓVEL FUNCIONAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 16 de dezembro de 2022 (SUPER nº 3822185), em face da interessada **MARA SILVIA ROCHA RIBEIRO, ex-Diretora-Executiva de Pessoas, Serviços e Finanças da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (DEPSF/Embrapa)**, no período de 3 de outubro de 2022 a 18 de junho de 2023 (SUPER nº 4486533), por supostas condutas antiéticas.

2. A denúncia relata, em síntese, que *"Mara Sílvia Rocha Ribeiro, Diretora-Executiva de Pessoas, Serviços e Finanças - DEPSF, selecionada recentemente como diretora sem ao menos possuir mestrado, mora na Fazenda Sucupira da Embrapa"*.

3. Especificamente, em relação ao imóvel funcional ocupado pela interessada, o denunciante, em síntese, questiona a justificativa para tal concessão. Em suas palavras: *"qual a justificativa de morar? Ela ganha pouco e não consegue pagar um aluguel e não possui imóveis?"* Ainda, no que toca ao bem público em questão, aduz que *"qualquer empregado na função de Diretor perde o vínculo"*, de modo que entende que *"ainda que existisse um contrato ela jamais poderia morar lá"*.

4. Em vista do relatado, e com o objetivo de subsidiar a adequada análise de admissibilidade da denúncia ora apresentada, foi determinado, por meio do Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 3852067), que a interessada **Mara Sílvia Rocha Rabelo** fosse devidamente oficiada a apresentar esclarecimento iniciais.

5. A interessada, em atendimento à notificação, encaminhou a Carta nº 3/2023-DEPSF, de 28 de fevereiro de 2023 (SUPER nº 3994802), e os seguintes anexos: *i*) contrato de locação de imóvel firmado com a Embrapa (SUPER nº 3994815); e *ii*) respectivo termo aditivo (SUPER nº

3994822); *iii) bem como a Resolução nº 234, de 23 de setembro de 2022, do Conselho de Administração da Embrapa (SUPER nº 3994840).*

6. Primeiramente, a interessada esclareceu que a política de imóveis funcionais da Embrapa não se encontra adstrita a interesses de categorias de empregados e sim a razões de interesse público, quais sejam, em suas palavras: *"a) possibilitar o adequado manejo de projetos de pesquisa, que dependam de serviços executados por categorias funcionais específicas; e b) maximizar a segurança do patrimônio material e imaterial da Embrapa, assim como medida de redução de riscos à turbacão da posse"*. Acrescentou, ademais, que tais imóveis não configuram benefício trabalhista, já que há pagamento de aluguel em contrapartida financeira, como ocorre no seu caso, de acordo com os instrumentos contratuais anexados aos autos.

7. Esclareceu, ainda, que *"o fato de ter tomado posse no dia 3 outubro de 2022 como Diretora-Executiva de Pessoas, Serviços e Finanças não implica na rescisão do contrato de locação, uma vez que, embora o [...] contrato de trabalho esteja suspenso, o vínculo empregatício ainda permanece"*. Ademais, *"a suspensão do contrato de trabalho não é uma hipótese de extinção do contrato de locação funcional"*, dentre as previstas na cláusula quarta[1] do instrumento locatício (SUPER nº 3994815).

8. Assim, entende que *"a manutenção do contrato de locação celebrado com a Embrapa está de acordo com os normativos empresariais e compatível, portanto, com os padrões éticos estabelecidos pela empresa"*.

9. De outra parte, no que toca à alegação do denunciante de que não possui o título de mestre, a interessada MARA SÍLVIA ROCHA RIBEIRO esclarece que o § 3º do art. 31 do Estatuto Social da Embrapa (SUPER nº 4488382), aprovado pela 18ª Assembleia Geral Extraordinária de 26 de abril de 2022, *"exige apenas que o Presidente e o Diretor-Executivo de Pesquisa e Inovação possuam o título de doutor em uma das áreas do conhecimento afetas à atuação da empresa, a saber ciências agrárias e ciências biológicas, agroindústria e outros temas correlatos com vistas ao desenvolvimento do setor agropecuário"*.

10. Desse modo, entende *"que não há materialidade para que seja dada sequência a qualquer apuração ao fato de ter sido eleita Diretora-Executiva de Pessoas, Serviços e Finanças sem possuir o título de mestre tendo cumprido com todos os requisitos exigidos ao cargo"*.

11. Nas circunstâncias aqui narradas, entendo desnecessárias outras diligências.

12. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Importa esclarecer, inicialmente, que, à época dos fatos, a interessada **MARA SÍLVIA ROCHA RIBEIRO** teria ocupado o cargo de Diretora-Executiva de Pessoas, Serviços e Finanças da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA (SUPER nº 4486533), o qual se encontra abrangido no rol das autoridades enumeradas no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

14. Todavia, verifico que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados à interessada, não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constantes nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da

denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

15. Ao contrário, em relação aos fatos alegados, identifica-se preliminarmente, por um lado, a partir do contrato de locação e do respectivo termo aditivo juntados aos autos, que a ocupação, pela interessada **Mara Sílvia Rocha Ribeiro**, de imóvel funcional residencial da Embrapa, fundamenta-se em contrato de locação (juntado aos autos). Ainda, o fato de a interessada, empregada do quadro permanente da Embrapa, se encontrar com seu contrato de trabalho suspenso à época em que ocupou o cargo de Diretora-Executiva da entidade, não constitui hipótese de rescisão do contrato de locação, conforme se depreende da cláusula quarta desse instrumento contratual.

16. Desse modo, a ocupação do imóvel funcional em tela encontra-se em consonância com as normas administrativas da Embrapa e com os padrões éticos estabelecidos pela Administração Pública Federal. [1]

17. Já no que toca à alegação do denunciante de que a interessada ocupou o cargo de Diretora-Executiva da Embrapa sem possuir o título de mestre, constata-se que o art. 31, § 3º, do antigo Estatuto Social da Embrapa[2] (SUPER nº 4488382), aprovado pela 18ª Assembleia Geral Extraordinária de 26 de abril de 2022, vigente à época da eleição da interessada **Mara Sílvia Rocha Ribeiro**, e mencionado nos esclarecimentos preliminares, exige titulações de Mestre e Doutor apenas do Presidente e do Diretor-Executivo de Pesquisa e Inovação, nada mencionando a respeito do cargo ocupado pela interessada - de Diretora-Executiva de Pessoas, Serviços e Finanças - de modo que se depreende que tal cargo não exige a titulação de Mestre, ao contrário do alegado na denúncia.

18. É importante esclarecer também que o atual Estatuto Social da Embrapa, aprovado pela 7ª Assembleia Geral Ordinária, de 24 de abril de 2023 (SUPER nº 4491171), ou seja, enquanto a interessada ainda se encontrava no cargo, manteve a redação do citado art. 31, § 3º, restringindo a exigência de titulação para os cargos de Presidente e Diretor-Executivo de Pesquisa e Inovação, ficando claro, portanto, que a interessada, durante todo o período em que ocupou o cargo de Diretora-Executiva de Pessoas, Serviços e Finanças, cumpriu os requisitos estatutários exigidos para o mencionado cargo.

19. Constata-se, portanto, quanto aos fatos em análise, tratar-se de denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos éticos.

20. De outra parte, importa ainda salientar que a a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que vela pela independência e autonomia de cada esfera.

21. Sobre tal questão, resta consolidado posicionamento deste Colegiado de que não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, bem como qualquer tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis* (*Processo n. 00191.000453/2017-92; Processo n. 00191.000199/2020-28; Processo n. 00191.000200/2019-81; Processo n. 00191.000193/2021-31*).

22. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento, - relativos a critérios de escolha de dirigente de empresa pública e regras de locação de imóveis funcionais -, respeitados os preâmbulos legais, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

23. Nestes termos, ante o conjunto probatório afastando as suposições iniciais, observa-se que é inconteste que a eleição da interessada como Diretora-Executiva de Pessoas, Serviços e Finanças da Embrapa, bem como a ocupação pela mesma, de imóvel funcional dessa empresa estatal com fundamento em contrato de locação, guardaram consonância com as normas internas da Embrapa e com os princípios da administração pública, de modo que não há que se falar em qualquer transgressão às normas éticas.

24. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

25. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte da interessada. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

26. Assim, ante o quadro carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que "*De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade*".

27. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar a conduta atribuída à interessada **MARA SILVIA ROCHA RIBEIRO, ex-Diretora-Executiva de Pessoas, Serviços e Finanças da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA**, não se encontram indícios de elementos que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

28. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face da interessada **MARA SILVIA ROCHA RIBEIRO**, ex-Diretora-Executiva de Pessoas, Serviços e Finanças da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

29. É como voto.

30. Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora

[1] CLÁUSULA QUARTA - Da Extinção do Contrato

Este contrato será extinto, independente de aviso ou notificação judicial, quando ocorrer uma das seguintes situações com relação à LOCATÁRIA:

- a) mútuo acordo (distrato);
- b) prática de infração legal ou contratual;
- c) falta de pagamento do aluguel e demais encargos;
- d) realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las.
- e) **extinção do seu contrato de trabalho;**
- f) transferência do empregado para outra localidade por necessidade do serviço ou por iniciativa e no interesse do empregado;
- g) outras situações previstas em lei. *[grifou-se]*

[2] Art. 31 - A Diretoria-Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe

assegurar o funcionamento regular da EMBRAPA, em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

§ 1º - A Diretoria-Executiva é composta pelo Presidente da empresa e por quatro Diretores-Executivos.

§ 2º - Os membros da Diretoria-Executiva devem residir no país e são eleitos pelo Conselho de Administração.

§ 3º - **Além dos requisitos definidos no Art. 16 deste estatuto, o Presidente e o Diretor-Executivo de Pesquisa e Inovação deverão possuir título de doutor em uma das áreas do conhecimento afetas à atuação da empresa, conforme Art. 4º, § 1º, deste estatuto. [grifou-se]**



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 17/02/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4948874** e o código CRC **BF0A6C8C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0